

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 514

DE 29 DE JANEIRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG. TERMO DE NOTIFICAÇÃO AGENERSA Nº 004/08,  
RECEBIDO PELA CEG – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P-001/08.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.280/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestiva, em face do Termo de Notificação AGENERSA nº 004/2008, de 18/08/2008, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar á CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, devidos aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-001/08 e no Termo de Notificação nº 004/2008, de 18/08/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro-Relator



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo nº.:** E-12/020.280/2008  
**Autuação:** 22/08/2008  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Termo de Notificação AGENERSA 004/08, Recebido Pela CEG – Relatório de Fiscalização CAENE P-00001/08.  
**Relato:** 22 de dezembro de 2009

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela requisição CAENE nº. 67/08, de 22/08/08, baseado no Termo de Notificação nº. 004/08, de 18/08/08, relativo ao Relatório de Fiscalização CAENE P-001/08 referentes à vistoria realizada em 07/01/08, em diversas obras no bairro da Tijuca, cidade do Rio de Janeiro.

Segundo a Câmara Técnica de Energia, em sua fiscalização CAENE P-004/08, (...) *Foram verificadas principalmente as condições de acabamento e segurança das obras, nos aspectos de durabilidade, identificação, sinalização, proteção para os pedestres, e prevenção de acidentes viários. A sinalização para o desvio de tráfego deficiente, sem cavaletes, cones, sem iluminação, apenas com pedaços de baldes vermelhos, sem lâmpadas internas ou fiações. A identificação da obra é deficiente, como também (...) não possui as (...) informações necessárias do órgão regulador, e configuram um descumprimento das NT-813-BRA e NT-131-BRA: Manual de Sinalização de trânsito da CET-RTQ; Padrões Básicos de Sinalização de Obras da CET-RIO; Normas para execução de Obras, Reparos e Serviços em vias públicas - O-COR - Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro; Manual de Especificações Sinalização - Gerência de Relações Externas — CEG; Manual de Segurança para Obras de Construção e Manutenção de Redes e Ramais – CEG.*

No referido Termo de Notificação foi determinado à Concessionária CEG que no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, fosse feita a proteção e sinalização das obras realizadas em vias e logradouros públicos, conforme preconiza o Contrato de Concessão.

Em seu parecer a CAENE assevera que: *“conforme o acima apresentado, as condições das obras e os cuidados técnicos demonstram que a CEG deve ter maior cuidado na escolha das empreiteiras que subcontrata, bem como, a sua supervisão vem negligenciando na busca permanente de redução dessas irregularidades encontradas.”*



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A CEG protocolizou, em tempo hábil, na AGENERSA sua Defesa Prévia, a qual descrevo resumidamente a seguir:

Alega a Concessionária, preliminarmente, no que tange a ausência de previsão no Contrato de Concessão, que: "(...) A lavratura do presente Termo de Notificação é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão, celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida."

Pelo exposto, (...) a Concessionária vem (...) requerer o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do Termo de Notificação n.º 004/08, pela absoluta ausência de disposição contratual que o fundamente.

Assevera ainda que: "O Contrato de Concessão estabelece no parágrafo 2º, da Cláusula Décima, que as penalidades aplicadas deverão guardar proporção com a gravidade da infração, como também (...) a possibilidade de aplicação de penalidades, mas não o tipo de penalidade que será aplicada ao concessionário de serviço público.

Por todo o exposto, (...) requerer esta Concessionária (...) o acolhimento da presente preliminar, com a declaração de nulidade da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 01/2007, e por via de consequência, do Termo de Notificação n.º 004/08."

Continua a Defesa Prévia da Concessionária: "(...) cumpre esclarecer que o relatório de fiscalização CAENE P-001/08, apontou a existência de desconformidades em obras realizadas no Bairro da Tijuca, sob a pecha de que teriam sido supostamente descumpridas as normas técnicas editadas pela própria Concessionária, senão vejamos:

- I. Valas sem proteção antes de sua conclusão, em desacordo com o item 6.1 da NT-813-BRA;
- II. Tapume de proteção instalado de maneira irregular e perigosa, em desacordo com o item 6.1 da NT-813-BRA;
- III. Placas de identificação em desacordo com o item 6.3.2 e o Anexo 5 da NT-813-BRA."

Mencionando as adequações realizadas quanto à ação de fiscalização que ensejou a lavratura do presente Termo de Notificação a Concessionária esclarece que: (...) todas as inadequações apontadas pelo Relatório de Fiscalização, foram devidamente sanadas por esta Concessionária, nos seguintes endereços:

- (i) Francisco Xavier esquina com Mariz e Barros;
- (ii) Heitor Beltrão esquina com Almirante Cochrane<sup>1</sup>;



AGENERSA

Proc. E-12/020-280/2008.

Fls: 540

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- (iii) Conde de Bonfim em frente aos n<sup>os</sup>. 527<sup>2</sup>, 533<sup>3</sup> e 549<sup>4</sup>;
- (iv) Rua Silva Pinto esquina com 28 de Setembro;
- (v) Rua São Francisco Xavier em frente aos n<sup>os</sup>. 571 e 600;
- (vi) Rua São Francisco Xavier esquina com Avenida Maracanã<sup>5</sup>;
- (vii) Rua São Francisco Xavier esquina com General Canabarro;
- (viii) Rua São Francisco Xavier esquina com Avenida Paula e Souza;
- (ix) Rua São Francisco Xavier em frente ao Colégio Pedro Segundo;
- (x) Rua Haddock Lobo em frente ao n<sup>o</sup>. 143; e
- (xi) Rua Marques de Pombal esquina com a Rua Clementino Fraga<sup>6</sup>.

Ainda no entendimento da Concessionária, (...) em vista do exposto, e considerando que não mais subsistem as irregularidades apontadas pelo Termo de Notificação ora impugnado, (...) o mesmo deve ser desconsiderado e, conseqüentemente, arquivado."

A Procuradoria da AGENERSA manifestou-se nos autos como segue, em parte:

"Na referida notificação são apontadas várias irregularidades através do Relatório de Fiscalização CAENE P-001/08 em obras em execução ali discriminadas (....)."

"A Concessionária em sua defesa apresenta preliminares argüindo; tempestividade da Defesa, Ausência de Previsão no Contrato de Concessão, Nulidade do Termo de Notificação, Cerceamento de Defesa e Ausência de Norma Regulamentar. Do Mérito, apresenta as adequações realizadas pela Concessionária e o procedimento de arquivamento do administrativo."

"Quanto às preliminares argüidas, nenhuma delas apresenta consistência legal, em razão (...) das mesmas estarem dispostas em Normas Técnicas que devem ser (...) do conhecimento da Delegatária. Por outro lado, o Contrato de Concessão nas cláusulas mencionadas na NOTIFICAÇÃO guardam perfeita consonância com as Normas Técnicas apontadas e inobservadas."

"Não se falou em punir a Concessionária com rigor excessivo e desproporcional, (...) na qual são dadas à Concessionária todos os meios de defesa instituídos em nossa legislação e principalmente na nossa Constituição e isso (...) é verdade que a CEG está manifestando-se através de sua Defesa, ora apresentada."

"No tocante à ausência de Norma Regulamentar, a própria Concessionária, ao elaborar a NT-813-CEG, baseou-se nas normas técnicas descumpridas e apontadas na NOTIFICAÇÃO, não configurando-se a ausência argüida."



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*"(...) entendemos (...) que as preliminares argüidas carecem a nosso Juízo, de consistência jurídica e factual, não merecendo o acatamento das mesmas por parte desta Agência reguladora."*

Do mérito, *"É de se observar quando a Concessionária adentra a (...) questão que ela mesma reconhece que **todas as inadequações apontadas pelo relatório de fiscalização foram devidamente sanadas por esta Concessionária. Por fim, vislumbra-se que o objetivo almejado pelo presente Termo de Notificação foi diretamente alcançado, ou seja, as não conformidades encontradas foram devidamente sanadas e serão base de estudo do sistema de qualidade para buscar prevenir situações futuras, donde a própria Concessionária admite as incorreções conforme acima assinalado.**"*

A Procuradoria conclui que: *"(...) todo o conteúdo processual compulsado, em que pese a respeitável peça de defesa apresentada, verificamos sua improcedência jurídica e administrativa e quanto às solicitações apresentadas à AGENERSA em sua peça de defesa, no tocante as desconformidades já corrigidas, caberá ao Conselho Diretor decidir, levando-se em conta a conveniência e oportunidade."*

Acompanho o parecer da Procuradoria da AGENERSA, pela manutenção do auto de infração, já que a própria Concessionária, em sua defesa prévia reconheceu que as inadequações apresentadas pelo relatório de fiscalização foram prontamente sanadas. Ora, como poderiam ter sido sanadas se não houvessem existido?. Não há, portanto, necessidade de alongamento na sustentação da propriedade do auto de infração em questão, por que a confissão da falha apontada pela Concessionária e, felizmente, seu reparo, é suficiente e definitiva.

Assim, proponho ao Conselho Diretor acatar a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária, porque tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento e aplicar penalidade de advertência.

Assim voto.

  
Sérgio Raposo  
Conselheiro Relator.



Processo n.º.	E-12/020.280/2008
Data de Autuação	22 de agosto de 2008
Concessionária	CEG
Assunto	Termo de Notificação n.º 004/08
Sessão Regulatória	29 de janeiro de 2010

### Voto de Vista

Na Sessão Regulatória realizada em 22/12/2009, solicitei vista do presente processo, conforme a prerrogativa conferida no art. 73 do Regimento Interno desta Autarquia.

Inicialmente, com o fito de rememorar o objeto e o estágio em que se encontra o presente processo regulatório, insta consignar que o mesmo foi instaurado em decorrência do Termo de Notificação n.º. 004/2008, de 18/08/2008, recebido na Concessionária CEG na mesma data, acompanhado do Relatório de Fiscalização n.º. P-00001/08.

Em 03/09/2008, a Concessionária apresenta sua Defesa ao propalado Termo de Notificação, que teve sua tempestividade atestada pela Procuradoria da AGENERSA e reconhecida pela Relatoria.

Levada à apreciação deste Colegiado na Sessão Regulatória acima mencionada, o eminente Conselheiro-Relator após apreciar as alegações da Concessionária no seu r. Voto, assinala que *“Acompanho o parecer da Procuradoria da AGENERSA, pela manutenção do auto de infração (...)”*, e arremata concluindo pela desnecessidade *“(...) de alongamento na sustentação da propriedade do auto de infração em questão (...)”*.

Considerando que se trata de Defesa Prévia ao Termo de Notificação e não de Impugnação a Auto de Infração, verifica-se a ocorrência de erro material no corpo do r. voto. L

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.280/2008

Data 22/08/2008 Fls.: 93

Rúbrica: *[assinatura]*



Isto posto, visando a evitar uma eventual argumentação de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do voto e igualmente acompanhando o parecer da Procuradoria desta Agência, voto no sentido de não acatar a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária, sugerindo ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a defesa apresentada pela Concessionária CEG em face do Termo de Notificação n.º. 004/2008, de 18/08/2008, negando-lhe provimento;
- Aplicar à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE n.º. P-00001/08, de 07/01/2008, e no Termo de Notificação n.º. 004/2008, de 18/08/2008.
- Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001, de 04/09/2007.

É o Voto.

*[assinatura]*

**Darcilia Leite**

Conselheira-Revisora



**AGENERSA**  
**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 514**

**DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**CONCESSIONÁRIA CEG – TERMO DE NOTIFICAÇÃO AGENERSA 004/08, RECEBIDO PELA CEG – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P-001/08.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.280/2008, por unanimidade,**

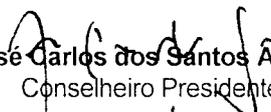
**DELIBERA:**

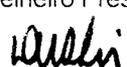
**Art. 1º - Conhecer a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestiva, em face do Termo de Notificação AGENERSA nº. 004/2008, de 18/08/2008, para no mérito negar-lhe provimento.**

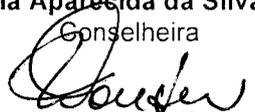
**Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-001/08 e no Termo de Notificação nº. 004/2008, de 18/08/2008.**

**Art. 3º. - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.**

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Presidente

  
**Darcilia Aparecida da Silva Leite**  
Conselheira

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro

  
**Sérgio Burrowes Raposo**  
Conselheiro-Relator

22.08.2008  
E12020-280/2008

95